



**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO – MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº P-03/22
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22348/22**

TRAJETO ENERGIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.244.971/0001-41, com sede no Município de Pinhais, Estado do Paraná, na Avenida Maringá, nº 1130, Bairro Emiliano Pernetta, telefone (41) 3668-1806, endereço de e-mail: licitacoes@teng.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua procuradora ao final assinada (procuração em anexo) apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, na forma das anexas razões, requerendo, desde já, a sua procedência.

Termos em que, Pede deferimento.

Pinhais, 17 de janeiro de 2023.

_____**ASSINADO DIGITALMENTE**_____

TRAJETO ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.

ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

OAB/PR 39.593

1. TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de processamento **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° P-03/22** será realizada no dia 20/01/2023 às 10h. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital a licitante que não o fizer até o segundo dia útil antecedente à abertura da sessão pública.

Desta forma, o último dia para recebimento das impugnações é durante o dia 18/01/2023, restando tempestiva a presente impugnação nos termos da Lei, uma vez que protocolada antecipadamente, via e-mail, ainda no dia 17/01/2023, pelo que requer seu conhecimento, recebimento e provimento.

2. SÍNTESE FÁTICA

No melhor uso de suas atribuições, a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra – SP, publicou Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° P-03/22**, cujo objeto é:

A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO INTEGRADA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, ENVOLVENDO A MANUTENÇÃO DO CADASTRAMENTO INFORMATIZADO DO PARQUE DO IP DO MUNICÍPIO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA REDE DE IP, OPERAÇÃO, REFORMA E OBRAS DE AMPLIAÇÃO, SISTEMA DE ATENDIMENTO E GERENCIAMENTO DAS OCORRÊNCIAS DEMANDADAS PELA POPULAÇÃO, BEM COMO TODAS AS DEMAIS ATIVIDADES NECESSÁRIAS DO MUNICÍPIO QUANTO A SUA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, OBEDECENDO ÀS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES E AOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS TÉCNICOS DE QUALIDADE ESTABELECIDOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços, de acordo com todos os Anexos deste Edital.

Ocorre, todavia, que o instrumento convocatório acusa afrontas àquilo que dispõe a legislação pertinente e, por tal motivo, vem à parte interessada apresentar impugnação fundamentada nos termos que passa a expor.

3. DOS ITENS DO EDITAL QUE MERECEM SER REVISTOS/REPUBLICADOS

a) QUANTO AO ITEM 5 DO EDITAL QUE É A EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

O item 5.1 do edital trata de exigência de vistoria técnica obrigatória para fins de participação no certame. Vejamos:

5.1. A licitante deverá visitar as áreas de realização dos serviços, para constatação das condições locais, avaliação própria da quantidade e natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários e obtenção de informações, que julgue necessárias ao cumprimento das obrigações, provenientes do objeto desta licitação.

3

Ocorre, no entanto, que a vistoria técnica, ou visita técnica, é um direito da licitante e não uma obrigação, portando pode ser dispensada caso a Empresa interessada declare responsabilidade pela desistência da visita técnica. Desta forma, não pode a Adm. Pública exigir obrigatoriedade para este item, até porque fere, antes mesmo da abertura do certame, a questão do sigilo nas licitações.

Ademais, a visita técnica só pode ser considerada obrigatória caso o Município justifique o motivo da referida visita, ou seja, deve haver realmente um justo motivo para a exigência de visita técnica, o que não é o caso da presente licitação, **devendo ter caráter facultativo, portanto.**

Para o caso em comento, **BASTARIA UMA DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO MUNICÍPIO** de que a empresa interessada em participar tem conhecimento e se responsabiliza por eventuais necessidades que poderiam ser sanadas na visita técnica.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

4

Desta forma, a referida exigência de visita técnica limita a participação de possíveis interessados no certame, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes.

Ou seja, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, o que não ocorreu no presente Edital.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

O próprio TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. **Assim, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços constantes do Edital.**

O Acórdão nº 906/2012 – Plenário do TCU tem o seguinte entendimento, vejamos:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, **deve a Administração Pública optar apenas em exigir declaração do licitante.** Por esse motivo, deve ser revisto o Edital quanto a esse tópico, que resta completamente impugnado.

b) QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITENS 8.4.1 E 8.4.2 SUBITEM 3 DO EDITAL

Quanto aos itens 8.4.1 e 8.4.2 subitem 3 do edital, insta esclarecer que o referido item trata da qualificação técnica. Ocorre que o Edital, a esse respeito, assim exige das licitantes interessadas:

a) Atestado de comprovação de que a empresa possui, na data de sessão pública desta licitação, em seu quadro de pessoal permanente, engenheiro civil e/ou elétrico, com experiência na execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo a proponente anexar atestado(s), acompanhado(s) da(s) CAT's expedida(s) pelo CREA, fornecidos por entidades de direito público ou privado, conforme Súmula 23 do TCE-SP.

Item	Descrição	Und
1.a	Manutenção, instalação e/ou substituição de luminárias em sistema de iluminação pública instalados ou a instalar contendo 12.245 pontos x 12 meses = 146.940	pl
3.a	Disponibilidade de equipe especializada e veículo Cesto aérea 13 m em dias úteis	he
3.e	Disponibilidade de equipe de zeladoria (pintura de colunas, lavagem luminárias)	he

6

No entanto, resta cabalmente impugnada tal exigência constante do item acima informado.

Ora, nota-se, no Edital, mais uma exigência que tem como único intuito apenas restringir a participação de interessados no certame, pois, o objeto da licitação é, em suma, A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO INTEGRADA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) (...), ou seja, **SENDO A ILUMINAÇÃO PÚBLICA O ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA** e, desta forma, as comprovações e exigências quanto a qualificação técnica devem se basear única e exclusivamente em exigir da empresa interessada no certame que esta tenha

realizado manutenção de iluminação pública, pois não há motivo algum de exigir-se, como qualificação técnica, disponibilidade de equipe de zeladoria, O QUE É COMPLETAMENTE SEM FUNDAMENTO E ABSURDO e, por tal motivo, o subitem 3 deve ser removido do Edital, visando a ampla competitividade.

Por tudo que aqui foi mencionado, verifica-se de forma bastante clara que as exigências ora impugnadas são manifestamente excessivas e inadequadas, especialmente diante dos princípios que regem as licitações, dentre eles a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa (vantajosidade) para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Nota-se que a Administração Pública, ao redigir o Edital, incluiu exigências absurdas e que não justificam suas inclusões, ou seja, não há motivação para tanto e, nesse aspecto o Edital deve ser coerente e facilitar a participação de um maior número de licitantes, não reduzir tal número.

Nesse sentido, acerca da qualificação técnica, é o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO (In: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414):

A Lei n. 8666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a Limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências

desnecessárias ou meramente formais. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Diante de todo o exposto, o respeito das exigências aqui mencionadas, assim manifestou-se o Plenário do TCU por meio do julgamento do Acórdão n. 2992/2011, ocasião em que consignou que **a exigência de qualificação técnica para itens específicos do objeto licitado configura violação ao caráter competitivo do certame.**

Neste sentido, deve ser observado pela Administração que não faça exigências que prejudiquem o equilíbrio de forças e que preserve a igualdade entre os licitantes, pois tais exigências podem restringir o caráter da competitividade.

Em suma, se tem que a lei é cristalina ao reputar à competitividade como sendo fator essencial de uma licitação. E não há que se falar em competitividade quando a Administração, por meio de artifícios notoriamente dispensáveis à obtenção de seu melhor proveito, vem a cercear o ambiente de maior competição possível.

8

E não havendo o melhor ambiente de competitividade possível, fica desrespeitada, desde logo, a premissa básica das licitações.

Pelo acima exposto, resta impugnado o referido Edital, uma vez que deve ser garantida a ampla competitividade e ampliando também a possibilidade da Administração receber a melhor proposta, ou seja, vantajosidade para o ente Municipal.

Assim, restam impugnados os itens 5, 8.4.1 e 8.4.2 do Edital, tendo em vista que os referidos itens impedem, sem justa motivação, a ampla competição no certame, frustrando o caráter competitivo, restringindo o feito e, portanto, devem os mencionados itens serem retificados, com a suspensão do certame até que sejam procedidas tais retificações.

Desta forma, por todo o exposto, requer-se a suspensão/retificação/anulação da presente concorrência, de modo que possam ser sanados os vícios do presente Edital para sua continuidade.

4. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer desta Ilustre Comissão de Licitação que se digne a conhecer e julgar integralmente procedente a presente Impugnação, com a **SUSPENSÃO/RETIFICAÇÃO/REPUBLICAÇÃO** do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº P-03/22**, que deverá ter suprimido/revisto os itens aqui expostos sob pena de ofensa a Lei nº 8.666/93, e observância dos órgãos julgadores da Administração Pública bem como a Corte de Contas Estaduais e da União.

Ademais, em caso de ser acatada a presente impugnação, mesmo que em parcela mínima do que restou aqui impugnado, e ocorrendo a retificação do referido Edital, **requer seja o mesmo republicado conforme previsto em Lei, prorrogando o prazo de abertura**, de forma que as empresas interessadas possuam tempo hábil para participar do certame.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Pinhais, 11 de agosto de 2022.

ISABELLA ILKIU
CARNEIRO
SCHIAVON

Assinado de forma digital
por ISABELLA ILKIU
CARNEIRO SCHIAVON
Dados: 2023.01.17
22:10:39 -03'00'

TRAJETO ENERGIA E COMÉRCIO LTDA.

ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

OAB/PR 39.593



CARNEIRO SCHIAVON
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.244.971/0001-41, com sede na Avenida Maringá, nº 1130, bairro Vila Emiliano Pernetá, Pinhais/PR, CEP: 83.324-442, representada por seu administrador, Sr. RENATO RINALDI, portador do CPF/MF nº 492.136.367-68 abaixo assinado.

OUTORGADA: ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob n.º 39.593, portadora do CPF/MF nº 026.684.429-40, endereços e telefone no rodapé da presente.

PODERES: Aqueles contidos na cláusula "ad judicia et extra", para em nome do outorgante, em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, em qualquer foro ou grau de jurisdição, defender os direitos e interesses do(s) Outorgante(s), podendo ainda representar o outorgante para o fim no artigo 105 do CPC/15, bem como, tudo o mais que se fizer necessário para perfeito e cabal desempenho das suas funções, inclusive substabelecer, com reserva ou não a quem lhe convier, para defender seus interesses.

PODERES ESPECÍFICOS: Confere ainda poderes específicos para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, receber alvará judicial e dar quitação junto ao juízo que expediu, firmar compromissos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 105 do CPC/15.

Curitiba, 18 de abril de 2022.



TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

RENATO RINALDI

Administrador

Rua Dr. Manoel Pedro, nº 365, cj. 1201 | Cabral | Curitiba PR | CEP 80.035-030
Telefone 41 | 98815 9282 e-mail: isabella.csadvogados@gmail.com

TRAJETO ENERGIA LTDA

CNPJ nº 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 2 1065523-6

MGF8 SOLUTIONS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.584.848/0001-55, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35237415118, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marquês de São Vicente, 230 – Barra Funda, CEP 01139-000 (“Sociedade”), neste ato representada na forma de seu contrato social por seu administrador, Renato Rinaldi, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.724.077- SSP/SP, e inscrito no CPF/ME nº 492.136.367-68, residente e domiciliado na cidade de Taubaté no Estado de São Paulo, na Avenida Itália, nº 1551, R3 - Rua Machado de Assis - Casa 813-Jardim das Nações, com CEP 12030-212.

Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **TRAJETO ENERGIA LTDA**, com sede na Avenida Maringá, nº 1130, Emiliano Pernetá, na Cidade de Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83324-442, inscrita no CNPJ sob o nº **82.244.971/0001-41**, com registro na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 1065523-6** em sessão do dia 01/04/2022.

RESOLVE proceder a presente alteração de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas e disposições:

CLAUSULA PRIMEIRA: O nome empresarial passa para **TRAJETO ENERGIA E COMERCIO LTDA**.

CLAUSULA SEGUNDA: Fica eleito o foro da comarca de **Pinhais-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

CLAUSULA TERCEIRA: Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLAUSULA QUARTA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina a Lei nº. 10.406/2002, **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**TRAJETO ENERGIA E COMERCIO LTDA**

CNPJ nº 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 2 1065523-6

MGF8 SOLUTIONS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.584.848/0001-55, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35237415118, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marquês de São Vicente, 230 – Barra Funda, CEP 01139-000 (“Sociedade”), neste ato representada na forma de seu contrato social por seu administrador, Renato Rinaldi, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.724.077- SSP/SP, e inscrito no CPF/ME nº 492.136.367-68, residente e domiciliado na cidade de Taubaté no Estado de São Paulo, na Avenida Itália, nº 1551, R3 - Rua Machado de Assis - Casa 813-Jardim das Nações, com CEP 12030-212.

TRAJETO ENERGIA LTDA

CNPJ nº 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 2 1065523-6

Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **TRAJETO ENERGIA E COMERCIO LTDA**, com sede na Avenida Maringá, nº 1130, Emiliano Pernetá, na Cidade de Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83324-442, inscrita no CNPJ sob o nº **82.244.971/0001-41**, com registro na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 1065523-6** em sessão do dia 01/04/2022, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

I. DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO.

Cláusula 1ª. A sociedade é uma sociedade empresária limitada unipessoal e girará sob a denominação social de **TRAJETO ENERGIA E COMERCIO LTDA** ("Sociedade"), sendo regida por este Contrato Social, pelas disposições aplicáveis às sociedades empresárias limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404/1976, conforme alterada (Lei das Sociedades por Ações).

Cláusula 2ª. A Sociedade tem sua sede social na Avenida Maringá, nº 1130, Emiliano Pernetá, na Cidade de Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83324-442, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou no exterior, por deliberação da sócia.

Parágrafo Único: A Sociedade possui as seguintes filiais:

(i) **FILIAL 01**, com endereço na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Eliamara de Oliveira, nº 48, Jardim do Poço, CEP 18087-086, inscrita no CNPJ sob o nº 82.244.971/0002-22, cujo objeto social é o mesmo da sede; e

(ii) **FILIAL 02**, com endereço na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na Avenida Engenheiro Gentil Tavares, nº 918, Bairro Cirurgia, CEP 49055-060, inscrita no CNPJ sob o nº 82.244.971/0003-03, cujo objeto social é o mesmo da sede.

Cláusula 3ª. A Sociedade tem por objeto social a exploração no ramo de serviços de engenharia: elaboração e gestão de projetos; serviços de inspeção técnica; supervisão de obras e gerenciamento de projetos; perícia técnica; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; distribuição de energia elétrica; atividades paisagísticas; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de cartografia, topografia e geodésia; serviços de arquitetura; administração de obras; obras de fundações; serviços de pintura de edifícios em geral; impermeabilização em obras de engenharia civil; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; construção de edifícios; gestão de redes de esgoto; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de rodovias e ferrovias; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; construção de instalações

TRAJETO ENERGIA LTDA

CNPJ nº 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 2 1065523-6

esportivas e recreativas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; obras de terraplenagem; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; instalação de piscinas pré-fabricadas; colocação de vidros, cristais e espelhos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de artigos de iluminação; montagem de estruturas metálicas; locação de automóveis sem condutor; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

Cláusula 4ª. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado e iniciou suas atividades em 23 de julho de 1990.

II. DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª. O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) de reais, dividido em 15.000.000 (quinze milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas por **MGF8 SOLUTIONS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**.

Parágrafo 1. A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas.

Parágrafo 2. As quotas são indivisíveis, reconhecendo a Sociedade um só titular para cada uma delas.

III. DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 6ª. A sócia deverá anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social anterior, (a) analisar, discutir e aprovar as demonstrações financeiras da Sociedade apresentadas pelos Diretores; (b) nomear Diretores, se for o caso; e (c) deliberar outros assuntos da ordem do dia.

Cláusula 7ª. A sócia terá poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto social da Sociedade e para tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo Único. Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata, a qual será assinada pelos integrantes da mesa e pela sócia.

Cláusula 8ª. Sem prejuízo das demais disposições deste contrato social compete à sócia, deliberar sobre:

TRAJETO ENERGIA LTDA

CNPJ nº 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 2 1065523-6

- (i) alteração do estatuto social ou contrato social da Sociedade e/ou das suas sociedades investidas, conforme o caso, que (i) modifique o objeto social desta de forma a alterar a atividade principal da Sociedade e/ou das suas sociedades investidas; ou (ii) que altere as alçadas e/ou o quórum de aprovação das matérias de competência da reunião de sócios ou assembleia geral da Sociedade e/ou de suas sociedades investidas, conforme o caso; ou (iii) que delibere sobre quaisquer reduções do capital social da Sociedade e/ou das suas sociedades investidas;
- (ii) a criação de novas classes de ações ou quotas, bem como a modificação nas características, direitos, preferências ou vantagens das ações ou quotas;
- (iii) aprovação das seguintes operações: cisão, incorporação, incorporação de ações, fusão, dissolução envolvendo a Sociedade e/ou suas sociedades investidas, a transformação delas em qualquer outro tipo societário;
- (iv) o início de qualquer processo voluntário buscando amparo na lei de falência, recuperação judicial ou lei similar, a dissolução e a liquidação da Sociedade ou de suas sociedades investidas, bem como a nomeação de liquidante ou síndico;
- (v) toda e qualquer forma de aquisição pela Sociedade de suas próprias quotas, incluindo, mas não se limitando ao resgate, recompra e amortização de quotas;
- (vi) aprovação da distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio e/ou modificação da política de dividendos, em ambos os casos para montante inferior ao previsto neste contrato social;
- (vii) decidir sobre assuntos estratégicos da Sociedade, bem como sobre seus limites de risco;
- (viii) decidir sobre a realização de investimentos e/ou aportes de capital pela Sociedade em outras sociedades, que não as suas sociedades investidas;
- (ix) eleger, destituir, aceitar renúncias e substituir os membros da Diretoria e fixar-lhes as atribuições, na forma deste contrato social;
- (x) fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria, examinar livros, documentos e demais atos da Sociedade;
- (xi) manifestar-se sobre o relatório de administração e as contas da Diretoria;
- (xii) qualquer operação de empréstimo, mútuo, endividamento, contrato financeiro, assunção de dívida, prestação de garantia, caução, aval, fiança, adiantamento ou oferta de crédito para terceiros, tendo a Sociedade como credora, devedora ou garantidora, realizadas em relação à Sociedade;

TRAJETO ENERGIA LTDA

CNPJ nº 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 2 1065523-6

(xiii) qualquer aquisição, venda, alienação, arrendamento, promessa de alienação, doação, transferência, permuta, oneração, dação em pagamento de ativos móveis e imóveis da Sociedade necessários para a condução dos negócios da Sociedade; e

(xiv) Compra, venda, alienação, cessão, transferência, licenciamento ou qualquer forma de comercialização da propriedade intelectual detida pela Sociedade.

IV. DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Cláusula 9ª. A Sociedade será administrada por uma diretoria ("Diretoria") com as atribuições previstas em lei e neste Contrato Social.

Parágrafo 1. A Sociedade terá, no mínimo 1 (um) e, no máximo, 2 (dois) diretores, com mandatos de 2 (dois) anos, permitida reeleição, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela sócia, com poderes para praticar todos os atos de gestão da Sociedade.

Parágrafo 2. A Sociedade é administrada e representada pelo seguinte diretor não-sócio Sr. **RENATO RINALDI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.724.077 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 492.136.367-68, residente e domiciliado na Cidade de Taubaté no Estado de São Paulo, na Avenida Itália, nº 1551, R3 - Rua Machado de Assis - Casa 813- Jardim das Nações, com CEP 12030-212.

Parágrafo 3. O diretor não-sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública, ou crime contra a propriedade.

Parágrafo 4. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, os atos de quaisquer diretores ou procuradores, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, inclusive, mas não se limitando, a prestação de fianças, avais, e outras garantias a terceiros, tomada de empréstimos e financiamentos, assunção de dívidas e obrigações, respondendo o infrator desta Cláusula por perdas e danos, salvo se houver a autorização prévia da sócia da Sociedade.

Parágrafo 5. Os diretores respondem por todos os atos praticados nos termos dos artigos 1.010 a 1.021 da Lei 10.406/2002.

TRAJETO ENERGIA LTDA

CNPJ nº 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 2 1065523-6

Parágrafo 6. Os diretores ficam dispensados de prestar caução para o exercício de seu respectivo cargo.

Parágrafo 7. Pelos serviços que prestarem à sociedade, os diretores poderão receber, a título de pró-labore, uma quantia mensal a ser estabelecida pela sócia da Sociedade.

Cláusula 10ª. A representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, em especial em quaisquer atos que obriguem a Sociedade, será sempre exercida por:

- (i) 1 (um) diretor isoladamente, ou
- (ii) 1 (um) procurador com poderes especiais e específicos, nomeados nos termos da Cláusula 11ª abaixo.

Cláusula 11ª. Os instrumentos de mandato serão sempre outorgados por 1 (um) diretor da Sociedade, isoladamente, e não poderão ter prazo superior a 1 (um) ano, salvo aqueles para fins judiciais, que poderão ser por prazo indeterminado. Os instrumentos de mandato deverão conter uma descrição pormenorizada dos poderes outorgados aos procuradores da Sociedade.

V. DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Cláusula 12ª. O exercício social da Sociedade encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1. Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras exigidas por lei.

Parágrafo 2. A administração da Sociedade poderá levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, mediante aprovação da sócia, declarando dividendos intermediários com base nos lucros e/ou reservas de lucros apurados nos balanços intermediários.

Parágrafo 3. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

VI. LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 13ª. A Sociedade se dissolverá e entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo à sócia estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante, ou liquidantes, fixando-lhes os poderes e remuneração.

TRAJETO ENERGIA LTDA

CNPJ nº 82.244.971/0001-41

NIRE nº. 41 2 1065523-6

VII. DO FORO

Cláusula 14ª. Fica eleito o foro da Comarca de **Pinhais/PR** para dirimir qualquer controvérsia emergente do presente instrumento, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E POR ESTAREM JUSTAS E ACORDADAS, as partes assinam digitalmente o presente instrumento em 1 (uma) única via.

Pinhais/PR, 07 de Junho de 2022.

Sócia:

MGF8 SOLUTIONS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

p. Renato Rinaldi

Assinado digitalmente

Diretor não-sócio:

RENATO RINALDI

Assinado digitalmente

Advogada:

ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

OAB/PR: 39.593

Assinado digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TRAJETO ENERGIA E COMERCIO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02668442940	ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON
49213636768	RENATO RINALDI



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/06/2022 11:06 SOB Nº 20223747955.
PROTOCOLO: 223747955 DE 08/06/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12207322836. CNPJ DA SEDE: 82244971000141.
NIRE: 41210655236. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/06/2022.
TRAJETO ENERGIA E COMERCIO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 12/2023 de 18/01/2023

De: SMO

Sr. Ricardo Rezende Garcia
Sec. Municipal de Obras,
Infraestrutura e Serv. Urbanos

Para: SMA

Sec. Wagner Eckstein Junior
C.C Delico

ASSUNTO: Concorrência Pública – P 03/2022 Proc. Adm 22348/2022

Resposta à Trajeto Energia e Comércio

Em atenção aos questionamentos formulados pela Trajeto, temos as seguintes considerações:

1) Insurge-se primeiramente quanto ao exigido no item 5.1 “ exigência de visita técnica”

Resposta: é poder discricionário da PMTS exigir tal atendimento, inclusive importante de se fazer a fim de que a licitante conheça o município e tenha ciência das condições e do local de trabalho onde serão executados os serviços, caso sagre-se vencedora do certame, não podendo alegar futuramente desconhecimento das condições locais.

2) Insurge-se quanto ao exigido nos itens 8.4.1 e 8.4.2, quanto aos atestados.

Resposta: A exigência de atestados de capacitação técnica é discricionário da Municipalidade, relativo às parcelas de maior relevância técnica e ou financeira, visando garantir que a futura contratada tenha experiência no desenvolvimento do objeto da contratação. São aceitos atestados com maior ou igual complexidade de serviços similares.

Renato de Jesus Souza
Renato de Jesus Souza

Renato de Jesus Souza
Engenheiro Eletricista
Secretaria Municipal de Obras TS
CREA SP 5070975982

Atenciosamente,
Ricardo Rezende Garcia
Ricardo Rezende Garcia

Anderson Pereira
Anderson Pereira
Funcional - 41423
LÍCIDO - P.M.T.S.
78107123-77107A

Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos.